



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.000453/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.041 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS.

A comprovação do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP incumbe à contribuinte. No caso vertente, não houve a comprovação da liquidez e certeza e o direito creditório deve ser indeferido.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve-se indeferir o pedido de diligência considerado desnecessário pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.041 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.000453/2007-40

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 12-29.094 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO DE IRRF. DIVERGÊNCIAS ENTRE DIPJ E DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Divergência entre DIPJ e DIRF, a respeito do montante retido de IRRF, não explicada pelo interessado, revela a incerteza sobre o suposto crédito de IRRF, sendo motivo suficiente para indeferir o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. ALTERAÇÃO DO MONTANTE RETIDO DE IRRF. INCERTEZA DO CRÉDITO.

A retificação da DIPJ, após início de procedimento fiscalizatório de diligência, alterando o montante retido de IRRF, sem comprovação do erro supostamente cometido, revela a incerteza sobre o crédito de IRRF pleiteado.

DÉBITOS DE IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO DO IRRF A PAGAR.

Uma vez constatada, cotejando informações prestadas pelo próprio interessado na escrituração contábil e nas planilhas constantes dos autos, divergência no cálculo do IRRF a recolher (débitos de IRRF) incidente sobre os juros sobre o capital próprio creditados/pagos aos acionistas, descabe o deferimento do pleito.

CONFISCO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Os princípios constitucionais tributários, incluindo-se a vedação ao confisco, são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 12343.13383.040505.1.3.06-9707, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidentes sobre Juros sobre Capital Próprio – JCP auferidos em abril/2005 (cód 5706). O valor original do crédito é de R\$ 35.152.130,08.

O crédito foi parcialmente utilizado nas Declarações de Compensação abaixo listadas para compensar débitos de IRRF sobre JCP pagos pela contribuinte (cód 5706):

DCOMP	Débitos compensados
12343.13383.040505.1.3.06-9707	R\$14.562.923,03
31539.41446.060705.1.3.06-0414	R\$5.485.476,94
36160.02069.021205.1.3.06 -2763	R\$3.418.156,27
Total	R\$23.466.556,24

Inicialmente, os PER/DCOMP foram submetidos à apreciação da fiscalização, que realizou procedimento de diligência e concluiu de forma favorável à contribuinte. Transcrevo parcialmente as conclusões da autoridade fiscal:

1.Desde que fique comprovado pela DERAT/RJO que houve o recolhimento do Imposto na Fonte, incidente sobre Juros sobre Capital Próprio pagos pelas empresas Telemar Comunicações, sendo que o imposto retido foi de R\$ 46.931.850,00 (vide DIRF às fls. 30), Telemar Norte Leste, sendo que o imposto retido foi de R\$ 61.329.375,44 (vide DIRF às fls. 31) e Hicorp Comunicações, sendo que o imposto retido foi de R\$ 416.321,86 (vide DIRF às fls. 27), a favor da empresa Tele Norte Leste Participações S/A , a fiscalização é do entendimento que seja DEFERIDA a compensação pleiteada no presente processo, e que encontra-se discriminada às fls. 41, e que totaliza a R\$ 23.466.556,24 (vinte e três milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

1.1. O crédito do imposto do contribuinte em relação a Receita de Juros sobre Capital Próprio constante no parecer às fls. 41 é de R\$ 35.152.132,08. Entretanto, a fiscalização informa que o crédito total é de R\$ 108.718.936,60, desde que o referido crédito seja comprovado pela DERAT/RJO, pois este valor consta nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras às fls. 27, 30 e 31 e também encontra-se declarado na DIPJ do AC-2005, na Ficha 50, vide fls. 70 / 74.

Após a diligência da fiscalização, o serviço responsável por apreciar os PER/DCOMP emitiu o Parecer Conclusivo n.º 469/2009, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Em apertada síntese, a autoridade administrativa apontou duas razões para o indeferimento: (i) divergências entre a demonstração do IRRF na DIPJ e os valores contidos nas DIRF; e (ii) utilização do IRRF para composição do saldo credor de IRPJ no ajuste anual. Cito suas palavras:

A interessada apresentou DIPJ retificadora, extratos de fls. 336 a 347, versos e aversos, concernente ao ano calendário 2005, não informando na ficha 11 (cálculo do imposto de renda mensal por estimativa) dedução de IRRF e informando na ficha 12A (cálculo do IR sobre o lucro real), o valor de R\$ 197.217.517,79, correspondente a dedução de IRRF.

É importante destacar que a interessada informou na Ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte), fls. 366 a 370, valores de rendimento bruto e respectivo IRRF, este totalizando R\$ 214.749.490,04, divergentes dos apresentados na DIRF (fls. 371 a 388).

[...]

Em face do exposto, e tendo em vista as informações atinentes ao IRRF constantes da DIRF e da DIPJ conclui-se que do valor total de IRRF constante da planilha acima, obtido por meio das informações apresentadas pela interessada (Ficha 50) na DIPJ no ano de 2005, R\$ 194.225.352,70, subtraindo-se o valor informado na Ficha 12A, R\$ 197.217.517,79, não resta comprovado valor residual passível de ser utilizado como crédito nas Dcomp de fls. 02 a 11 e 18 a 22. (grifei)

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela manifestante:

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 09/12/2009, a manifestação de inconformidade (fls. 436/448), requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações pleiteadas, alegando, em síntese, o seguinte:

. que a origem dos créditos foi devidamente comprovada na diligência, tendo sido apresentados à fiscalização diversos documentos que comprovaram que a apuração dos valores devidos a título de juros sobre o capital próprio estava em sintonia com a legislação vigente.

. que a origem e licitude dos créditos foi devidamente conferida e aprovada pela fiscalização na diligência, que opinou pelo deferimento da compensação pleiteada, desde que ficasse comprovada a efetividade dos recolhimentos de IRRF sobre os juros sobre o capital próprio; que esta foi a única condição à compensação posta na diligência efetuada.

. que a diligência realizada foi favorável ao direito creditório do contribuinte, de maneira que não há prova maior de existência de um crédito que sua comprovação por meio de diligência realizada pela RFB.

. que a Derat/RJO procedeu à verificação dos recolhimentos e atestou que os recolhimentos haviam sido efetivados.

. que, após confirmados os recolhimentos do IRRF, a Derat/RJO procedeu ao cruzamento das informações contidas nas DIRF, com aquelas constantes da DIPJ, o que foi recomendado pela diligência, de sorte a identificar incongruências que não permitiriam estabelecer a existência de valores residuais do IRRF passíveis de utilização com crédito nas Dcomp; que, a partir do cotejamento da Ficha 50 da DIPJ com as informações extraídas das Dirf, a Derat/RJO constatou divergências entre os valores de IRRF recolhidos pelas diversas fontes pagadoras dos juros sobre o capital próprio.

. que tal decisão gera entendimento equivocado de que a DIPJ, acrescida à diligência, que examinou profundamente livros e documentos, não são bastantes a suprir eventual incongruência entre o declarado pela contribuinte na DIPJ e o declarado pelas fontes pagadoras nas Dirf.

. que não somente a sua DIPJ faz prova a seu favor, como também a diligência da RFB que efetuou análise consubstanciada das operações, incluindo toda a escrituração contábil do contribuinte.

. que a jurisprudência das DRJs é firme ao estabelecer que o procedimento de diligência fiscal é instrumento hábil a validar as informações declaradas em DIPJ; cita ementa de acórdão de DRJ Campinas.

. que a divergência apontada pela Derat/RJO, entre o declarado na DIPJ e nas Dirf, sequer subsume-se ao objeto pedido de compensação, limitando-se ao apontamento de não identidade de informações entre a DIPJ da contribuinte as DIRF de terceiros, à margem da relação atinente às PER/DCOMP.

• que no caso em tela, sequer há divergência entre as DIPJ e as DIRF sobre os valores específicos de IRRF que se pretende compensar e que são objeto das PER/DCOMP.

. que meras Dirf elaboradas por terceiros não podem ser meio hábil a afastar o direito do contribuinte, haja vista que as diferenças encontradas podem ser fruto de erros materiais das fontes pagadoras.

. que sobrepor a DIRF preenchida por terceiros, à diligência realizada pela RFB e a DIPJ, serve, tão somente, para afastar arbitrariamente o crédito comprovadamente existente, estando-se diante de confisco, constitucionalmente vedado.

. que, mesmo que haja eventual erro de preenchimento de DIPJ ou de DIRF, a verdade material, comprovada por documentos e lançamentos dos livros contábeis, deve prevalecer sobre possíveis inconsistências, tendo em vista que a escrituração mantida em boa ordem faz prova a favor do contribuinte (art. 8º do Decreto-lei n.º 486/1969 e art. 9º, §1º, do Decreto-lei n.º 1.598/1977); cita ementa de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

. que a conclusão da Derat/RJO extrapolou os limites da compensação tratada neste processo. Isso porque, o pleito do contribuinte refere-se exclusivamente aos créditos individualizados nas PER/DCOMP, os quais não contém qualquer divergência quantitativa apontada nas Dirf examinadas; que eventual divergência entre os totais da DIPJ e da DIRF não advém destes recolhimentos, não se podendo concluir pela inexistência de créditos a partir de uma análise genérica, quando o que se pleiteia é a compensação de créditos individualizados listados no PER/DCOMP.

. que, uma vez demonstrada a insubsistência da fundamentação empregada em despacho denegatório, resta deferida a compensação pleiteada; cita ementa de acórdão de DRJ RJ.

Protesta pelo deferimento de diligência fiscal para reexaminar os documentos já constantes dos autos e de outros que porventura julgue-se necessário solicitar ao contribuinte.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Em suma, a autoridade julgadora *a quo* entendeu que a contribuinte não teria logrado demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e fundamentou sua decisão nos seguintes pontos: (i) o Despacho Decisório apontou divergências entre a DIPJ e as DIRF, mas a contribuinte não trouxe outros elementos probatórios para justificar a questão; (ii) haveria também divergências na própria DIPJ (original), pois o total das retenções na fonte demonstradas na Ficha 50 (R\$ 214.751.389,50) não seria suficiente para o total do IRRF levado à composição do saldo negativo na Ficha 12A (R\$ 200.869.647,89) mais o montante utilizado nas DCOMP (R\$ 23.466.556,24; (iii) houve a apresentação de DIPJ retificadora após o início da diligência com alterações no IRRF levado ao ajuste e, também, no IRRF usado para quitar estimativas; (iv) haveria divergências relativas ao IRRF nos próprios documentos juntados pela contribuinte aos autos.

A contribuinte, Irresignada com a decisão de piso, interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Da diligência fiscal – a efetiva constatação da regularidade das compensações pelos órgãos competentes de fiscalização da SRFB:** neste tópico, a recorrente,

forte no princípio da verdade material, reiterou as alegações da manifestação de inconformidade acerca da validação do direito creditório pela fiscalização da RFB. Cito suas palavras:

Assim, após o exame minucioso da documentação fiscal da Recorrente relativa ao ano-calendário de 2005, a i. Fiscalização constatou a origem e legitimidade dos créditos utilizados, **opinando, ao final, pelo deferimento das compensações efetuadas**, desde que verificado o efetivo recolhimento do IRRF sobre os JCP pagos em favor da Recorrente.

[...]

Vale ressaltar que a DERAT/RJO, no mesmo despacho que determinou a realização de diligência fiscal (fls. 41/43), atestou que após a realização de consultas aos sistemas da SRFB, verificou-se que *"a interessada recebeu rendimentos e efetuou pagamentos oriundos de Juros sobre Capital Próprio"*, tendo havido retenção de Imposto de Renda da monta de R\$ 108.677.548,23 (código de receita 5706 — IRRF sobre JCP), em virtude de recebimentos de JCP, conforme planilha colacionada às fls. 41.

[...]

Desta forma, é de clareza solar a inteira legitimidade dos créditos compensados nos presentes autos, segundo o abalizado exame e validação pelo órgão competente da SRFB para realização de procedimentos relacionados à fiscalização, revisão, diligências e perícias (cf. artigo 209, Regimento Interno SRFB), configurando mera elucubração da Autoridade Julgadora, desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico, qualquer argumento no sentido de impedir que a Recorrente exerça seu legítimo direito à utilização de seus créditos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

Ademais, entendimento contrário tornaria inócua a regra de que a contabilidade em ordem faz prova a favor do contribuinte, bem como aquela que segundo a qual os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova, ou pelo menos com indício veemente de falsidade ou inexatidão - o que, no caso, não ocorreu (nem poderia ocorrer, já que tais provas ou indícios não existem nem poderiam existir).

No entanto, a Autoridade Julgadora, pelo acórdão recorrido, não homologou as compensações efetuadas com base em meras "incertezas" e "indícios" supostamente constante dos elementos trazidos aos autos, o que se revela inteiramente absurdo e ilegal, usurpando claramente a competência das autoridades fiscalizadoras que efetuaram a diligência nos presentes autos e que, repita-se, comprovaram a legitimidade dos créditos compensados, (grifos do original)

**- Do ilegítimo indeferimento de realização de diligência requerida pela recorrente:** neste ponto, pugnou pela conversão do julgamento em diligência para exame de sua escrituração contábil caso haja dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito. Trago à colação excerto da peça recursal:

Resta evidente que uma vez detectadas divergências entre as declarações da Recorrente (DIPJs) e das Fontes Pagadoras (DIRFs), supostamente capazes de invalidar todo o trabalho de fiscalização e conferência da escrituração contábil da Recorrente e, por conseguinte, do seu direito creditório, as Autoridades Julgadoras tinham o DEVER de determinar novas diligências para apuração de eventuais inconsistências, verificando e fiscalizando, inclusive, a documentação contábil das próprias Fontes Pagadoras do JCP (TELEMAR COMUNICAÇÕES - CNPJ/MF n.º 30.022.552/0001-61, TELEMAR NORTE LESTE - CNPJ/MF n.º 33.000.11810001-79) e HICORP COMUNICAÇÕES - CNPJ/MF n.º 03.541.297/0001-90.

Com efeito, contrariamente ao asseverado no acórdão recorrido, as divergências entre os valores podem ser originárias de informações equivocadas prestadas em DIRF pelas Fontes Pagadoras do JCP, cabendo ressaltar que a escrita contábil de tais pessoas jurídicas não passou pelo crivo da Fiscalização, razão pela qual, ao invés de levemente não reconhecer o direito creditório da Recorrente, as Autoridades Julgadoras deveriam determinar diligência fiscal para apurar a existência de supostos equívocos cometidos pelas Fontes Pagadoras em sua DIRF, tudo em plena observância ao princípio da verdade material.

[...]

Claro está, portanto, que a não realização de nova diligência fiscal para elucidação de dúvidas acerca da existência e validade dos créditos compensados nos presentes autos, revela-se inteiramente arbitrária, ilegal e contrária aos princípios mais comezinhos do processo administrativo fiscal, razão pela qual se impõe o provimento do presente recurso voluntário para, caso V. Sa. entenda necessário, determinar que os presentes autos baixem em diligência para a realização das verificações cabíveis.

Ao final, a contribuinte pugnou pela reforma da decisão de piso para que se homologue as compensações declaradas e, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência.

Era o que havia a relatar.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de crédito de IRRF sobre JCP recebidos em 04/2005 e da utilização de parte deste crédito em DCOMP para a compensação de débitos de IRRF sobre JCP pagos.

### **Mérito.**

A contribuinte, na peça recursal, defendeu que a fiscalização da RFB teria verificado minuciosamente a escrituração contábil e teria opinado pelo deferimento do crédito pleiteado. Desta forma, em seu entendimento, o crédito não careceria de liquidez e certeza em razão de ter sido expressamente atestado pela própria autoridade fiscal competente.

Penso que a contribuinte não tem razão. Quatro são os pontos fundamentais para justificar essa conclusão.

Primeiro, a fiscalização equivocou-se em sua apreciação do crédito e não percebeu que a parcela do IRRF que não foi levada para a composição do saldo credor na DIPJ limita o crédito pleiteado. Destaco trecho do relatório da autoridade fiscal em que a questão fica patente:

2.2. Na DIPJ referente ao AC-2005 da interessada, consta na Ficha 12 A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, vide fls. 55, os seguintes valores:

Ficha 12 A — **Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real**

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

À alíquota de 15%	6.625.083,15
À alíquota de 6%	4.392.722,10
DEDUÇÕES	
Imposto de Renda Retido na Fonte	200.869.647,89
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	11.017.805,25
Imposto de Renda a Pagar	-200.869.647,89

Obs: O Imposto na Fonte alocado pelo contribuinte na Ficha 50, fls. 70/74, totalizou a R\$ 214.751.489,50 e o Imposto de Renda na Fonte alocado pelo contribuinte na Ficha 12 A fls. 55, foi de R\$ 200.869.647,89, ou seja, a empresa alocou um valor a menor de R\$ 13.881.841,20. A fiscalização não apurou como foi obtida essa diferença, mas cabe observar que essa diferença, caso exista, é contra o contribuinte. (grifei)

A diferença apontada pela fiscalização entre o valor de IRRF demonstrado na Ficha 50 (R\$ 214.751.489,50) e aquele que compôs o saldo credor (R\$ 200.869.647,89), que a fiscalização não soube explicar, seria o limite máximo de crédito de IRRF sobre JCP recebido que poderia ter sido compensado com débitos de IRRF sobre JCP pagos. Ou seja, pela apuração da fiscalização, a contribuinte poderia ter, no máximo, um crédito de R\$ 13.881.841,20 de IRRF sobre JCP para uso nas DCOMP. Isso, caso não houvesse outras inconsistências como será visto à frente.

O segundo ponto é que a fiscalização entendeu, equivocadamente, que, apesar do IRRF sobre JCP ter composto o saldo credor de IRPJ, este ainda poderia ser objeto de restituição, caso a contribuinte não tivesse pleiteado a repetição do saldo credor em montante incompatível. Cito suas palavras:

2.3. Da análise das fichas 12 A, fls. 55, e 50, fls. 70 / 74, constatamos que o Imposto de Renda incidente sobre Juros sobre Capital Próprio recebidos pela empresa Tele Norte Leste Participações S/A, está embutido no valor total do Imposto de Renda retido na Fonte, e foi por causa disso que consta na ficha 12 A um imposto negativo no montante de —R\$ 200.869.647,89, que poderá ser pleiteado, caso seja verdadeiro, para futuras compensações.

2.4. Cabe à DERAT/RJO analisar se o contribuinte já pediu compensação total ou parcial do imposto negativo apurado na DIPJ do AC-2005, pois poderá ocorrer as seguintes situações:

2.4.1. Se o contribuinte já tiver solicitado a compensação integral do Saldo Negativo constante na Ficha 12-A, vide fls. 55 não caberá a Compensação pleiteada no presente processo.

2.4.2. Se o contribuinte já tiver pleiteado a Compensação Parcial do S41d-ci-YL Negativo constante na Ficha 12 A, vide fls. 55, a compensação pleiteada no presente processo será até o limite restante do Saldo Negativo;

2.4.3. Cabe ainda observar, que caso o contribuinte não tenha solicitado a Compensação referente ao Saldo Negativo apurado na ficha 12 A, vide fls. 55, a compensação efetuada no processo deverá ser abatida do imposto negativo apurado na Ficha 12 A, conforme abaixo:

Saldo Negativo em 31/12/05 (fls. 55)	-200.869.647,89
Valor compensado	23.466.556,24
Saldo Negativo após compensação	-177.403.091,65

Ora, uma vez que o crédito de IRRF sobre JCP recebidos foi, ao menos em parte, levado para o ajuste anual para compor o saldo credor de IRPJ, não há que se falar em sua utilização em DCOMP para compensar débitos de IRRF sobre JCP pagos. Seria uma dupla utilização do crédito.

O terceiro ponto é que a contribuinte apresentou uma DIPJ retificadora com valores diferentes de IRRF no ajuste anual e na compensação com estimativa mensal. Entretanto, a fiscalização trabalhou com a DIPJ original. Como a escrituração contábil e fiscal da contribuinte poderia dar sustentação a duas apurações distintas, uma na DIPJ original e outra na retificadora?

O quarto ponto é que a própria fiscalização destacou que havia a necessidade de comprovação da efetiva retenção dos valores. Foi o que fez a autoridade fiscal no Parecer Conclusivo nº 469/2009. Ao examinar as DIRF da contribuinte e cotejá-las com a DIPJ, a DERAT concluiu que restou comprovado um montante de IRRF de R\$ 194.225.352,70. Como a contribuinte levou R\$ 197.217.517,79 para compor o saldo negativo (na DIPJ retificadora), não teria IRRF comprovado sequer para dar suporte ao montante do saldo credor apurado.

Assim, é de se refutar que a fiscalização tenha validado o crédito ora sob exame.

Impende também ressaltar que a contribuinte não contestou de forma específica as inconsistências entre a DIPJ e as DIRF, bem como entre os próprios elementos de prova juntados aos autos. Neste aspecto limitou-se a pedir a realização de diligência com uma argumentação genérica de que poderia haver erros nas DIRF.

Assim, quanto ao mérito, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso, cuja fundamentação transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir, além do até aqui exposto:

Cabe ressaltar que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a*

*compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. " (grifei)*

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito.

No caso em concreto, o interessado está pleiteando o reconhecimento de crédito de IRRF de juros sobre o capital próprio (código: 5706), referente abril/2005, no valor de R\$ 35.152.130,08, objetivando liquidar débitos de IRRF — juros sobre o capital próprio (código: 5706) do período de apuração de abril/2005, no valor de R\$ 14.562.923,03, de julho/2005, no valor de R\$ 5.485.476,94, e de novembro/2005, no valor de R\$ 3.418.156,27.

A Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, trata da compensação de IRRF de juros sobre o capital próprio em seu art. 32, a seguir reproduzido:

*"Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1 2 do art. 26.*

*§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

*§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput. "*

Depreende-se do exposto no referido diploma legal que o interessado, optante pelo lucro real, tem a faculdade de: 1º) compensar os créditos de IRRF decorrentes de retenções de juros sobre o capital próprio, com débitos de IRRF incidentes sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio a que estiver obrigado; ou 2º) os créditos de IRRF decorrentes de retenções de juros sobre o capital próprio, que não forem utilizados para compensar débitos de IRRF incidentes sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio, poderão ser deduzidos do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, compor o saldo negativo do IRPJ para futuras compensações.

Cabe ressaltar, ainda, que os créditos de IRRF decorrentes de retenções de juros sobre o capital próprio não são passíveis de restituição.

Note-se que, *in casu*, o interessado, optante pelo lucro real anual, está, pelas declarações de compensação apresentadas (DCOMPs - fls. 02/11 e 18/22), pleiteando o reconhecimento de crédito de IRRF de juros sobre o capital próprio (código: 5706), referente abril/2005, no valor de R\$ 35.152.130,08, objetivando compensar débitos de IRRF — juros sobre o capital próprio (código: 5706) do período de apuração de abril/2005, no valor de R\$ 14.562.923,03, de julho/2005, no valor de R\$ 5.485.476,94, e de novembro/2005, no valor de R\$ 3.418.156,27.

Duas conclusões podem ser inferidas do ato do interessado: 1º) Como o valor total de débitos a ser compensado, no montante de R\$ 23.466.556,24 (R\$ 14.562.923,03 + R\$ 5.485.476,94 + R\$ 3.418.156,27), foi inferior ao montante de crédito pleiteado (R\$ 35.152.130,08), e, considerando que é vedada a restituição, infere-se que uma parte do crédito pleiteado compôs o saldo negativo de IRPJ informado no final do ano-calendário de 2005 (31/12/2005), lembrando que o interessado optou pelo lucro real anual; 2º) se

uma parte do crédito pleiteado compôs o saldo negativo de IRPJ informado no final do ano-calendário de 2005 (31/12/2005), necessariamente ele deve estar deduzido na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2006 — ano-calendário de 2005, linha esta que engloba todo o IRRF retido no ano-calendário (exceto IRRF retido por órgão público), inclusive o IRRF de juros sobre o capital próprio (exceto aquela parcela destinada a compensação de que trata o *caput* do art. 32 da IN SRF n.º 600/2005).

Portanto, já que uma parte do IRRF de juros sobre o capital próprio está deduzido na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2006 — ano-calendário de 2005, e a informação contida nesta linha engloba todas as retenções de IRRF efetuadas no ano-calendário, com as exceções acima mencionadas, é necessário, a fim de se constatar o não uso em duplicidade do IRRF de juros sobre o capital próprio, que a análise recaia sobre o IRRF como um todo, e não só sobre o IRRF pleiteado, como pretende o interessado.

Assim, não tem fundamento a alegação do interessado, de que a conclusão da Diort/Eqpej da Derat/RJO, autoridade *a quo*, teria extrapolado os limites da compensação tratada neste processo. Isso porque, em que pese o pleito do interessado se referir a créditos de IRRF de juros sobre o capital próprio, como abordado acima, a análise deve recair sobre todo o IRRF retido no ano-calendário de 2005, a fim de verificar o não uso em duplicidade do IRRF de juros sobre o capital próprio (compensação e composição do saldo negativo de IRPJ — art. 32 da IN SRF n.º 600/2005).

A autoridade *a quo* (Diort/Eqpej da Derat/RJO) cotejou as informações declaradas pelo interessado na DIPJ e as prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRF e constatou divergências que faziam com que não restasse comprovado valor residual de IRRF passível de ser utilizado como compensação nas DCOMPs. Com efeito, se há divergências nas retenções de IRRF, descabe deferir a compensação, em razão da incerteza dos créditos. Cabe registrar, outrossim, que o interessado não juntou aos autos qualquer comprovante de retenção de IRRF, nem de juros sobre o capital próprio, nem de aplicações financeiras, fornecido pelas fontes pagadoras.

Também não tem fundamento a alegação do interessado de que as DIRFs elaboradas por terceiros não seriam meio hábil de prova, pois poderiam conter erros materiais das fontes pagadoras. Isto porque: 1º) têm valor probante relevante, justamente por serem documentos de terceiros, os quais não são parte nos autos; 2º) o interessado não indica os possíveis erros cometidos na elaboração das DIRFs. Por este raciocínio, o interessado poderia ter cometido erros na elaboração da DIPJ e, diga-se, deve os ter cometido, já que retificou a DIPJ no curso da diligência efetuada pela fiscalização, fato este que será abordado mais adiante.

Portanto, divergência entre DIPJ e DIRF, a respeito do montante retido de IRRF, constatada pela autoridade *a quo* (Diort/Eqpej da Derat/RJO), e não explicada pelo interessado, revela a incerteza sobre o suposto crédito de IRRF, sendo motivo suficiente para indeferir o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações.

Deve-se dizer, *ad argumentandum tantum*, que, ainda que se desconsidere as informações prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs, verifica-se que as informações contidas na própria DIPJ do interessado, por serem divergentes entre si, já seriam suficientes para afastar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Em outras palavras, a DIPJ, ao contrário do que alega o interessado, não faz prova a seu favor, senão vejamos:

Na DIPJ/2006 - ano-calendário 2005, o imposto de renda retido na fonte declarado na linha 13 da Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real deve ser, em regra, coincidente com o somatório dos impostos de renda retidos na fonte informados na Ficha 50 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte. No entanto, quando há retenção de IRRF de juros sobre o capital próprios, vai depender da faculdade a ser exercida pelo interessado: 1º) Se interessado optar por não compensar os créditos de IRRF de juros sobre o capital próprio com débitos de IRRF de

juros sobre o capital próprio (art. 32, *caput*, da IN SRF n.º 600/2005), tais créditos de IRRF comporão o saldo negativo de IRPJ (art. 32, § 2.º, da IN SRF n.º 600/2005). Neste caso, portanto, haverá coincidência de valores das Fichas; 2.º) se o interessado optar por compensar os créditos de IRRF de juros sobre o capital próprio com débitos de IRRF de juros sobre o capital próprio, a parcela de crédito de IRRF compensada não poderá compor o saldo negativo de IRPJ, sob pena de duplicidade. Sendo assim, não haverá coincidência entre os valores acima citados e a diferença deverá ser, exatamente, o montante compensado na forma do art. 32, *caput*, da IN SRF n.º 600/2005.

No presente caso, na DIPJ/2006 - ano-calendário 2005, entregue em 30/06/2006, juntada às fls. 45/76, verifica-se que o interessado declarou na linha 13 da Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, o imposto de renda na fonte de R\$ 200.869.647,89 (fl. 55). Já na Ficha 50 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls. 70/74), o interessado declarou os impostos retidos na fonte, cujo somatório perfaz o montante de R\$ 214.751.389,50. O interessado pleiteia a compensação de R\$ 23.466.556,24 nas DCOMPs do presente processo (art. 32, *caput*, da IN SRF n.º 600/2005).

Assim, se o interessado, na Ficha 50 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls. 70/74), declara os impostos retidos na fonte, cujo somatório perfaz o montante de R\$ 214.751.389,50, e pleiteia a compensação de R\$ 23.466.556,24, com base no art. 32, *caput*, da IN SRF n.º 600/2005, infere-se que o valor declarado de imposto de renda retido na fonte na linha 13 da Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, deveria ser R\$ 191.284.833,26, e não R\$ 200.869.647,89. Tal constatação demonstra a incerteza quanto ao crédito de IRRF de juros sobre o capital próprio pleiteado.

Mas não é só.

Para tornar ainda mais incerto crédito pleiteado de IRRF de juros sobre o capital próprio, o interessado entrega uma declaração (DIPJ) retificadora do ano-calendário de 2005, em 13/12/2007 (fl. 336), diga-se, após o início do procedimento fiscalizatório de diligência, o qual iniciou em 29/10/2007 (fls. 77/79), alterando, dentre outros, o montante de imposto de renda retido na fonte declarado na linha 13 da Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, para R\$ 197.217.517,79 (fl. 342). Ou seja, o interessado altera de R\$ 200.869.647,89 (fl. 55) para R\$ 197.217.517,79 (fl. 342) o montante de imposto de renda retido na fonte, sem qualquer explicação, e após iniciado o procedimento de diligência. Outra alteração constatada foi a seguinte: na linha 07 da Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ/2006 - ano-calendário 2005, entregue em 30/06/2006, juntada às fls. 45/76, a qual foi retificada, o interessado havia deduzido imposto de renda retido na fonte (IRRF) no montante de R\$ 11.017.795,25 (fl. 54). Todavia, na declaração retificadora não consta tal dedução (fl. 341 — verso). Com efeito, tais atos revelam, mais uma vez, a incerteza e a falta de liquidez do suposto direito creditório.

O interessado alega que a origem e a licitude dos créditos teria sido devidamente conferida e aprovada pela fiscalização na diligência, que opinou pelo deferimento da compensação pleiteada, desde que ficasse comprovada a efetividade dos recolhimentos de IRRF sobre os juros sobre o capital próprio; que esta teria sido a única condição à compensação posta na diligência efetuada; que não haveria prova maior de existência de um crédito que sua comprovação por meio de diligência realizada pela RFB.

Aduz que a diligência da RFB efetuou análise consubstanciada das suas operações, examinando profundamente livros e documentos, ou seja, toda a sua escrituração contábil.

Defende que, mesmo que houvesse eventual erro de preenchimento de DIPJ ou de DIRF, a verdade material, comprovada por documentos e lançamentos dos livros contábeis, deveria prevalecer sobre possíveis inconsistências, tendo em vista que a

escrituração mantida em boa ordem faz prova a favor do contribuinte (art. 8º do Decreto-lei n.º 486/1969 e art. 9º, §1º, do Decreto-lei n.º 1.598/1977).

Argumenta que o procedimento de diligência fiscal seria instrumento hábil a validar as informações declaradas em DIPJ.

De início, cabe frisar que a diligência efetuada pela fiscalização, ainda que, hipoteticamente, pudesse ser instrumento hábil a validar as informações declaradas em DIPJ, no presente caso não teria esse condão, tendo em vista que, como já foi mencionado anteriormente, o interessado entregou uma declaração retificadora da DIPJ do ano-calendário de 2005, em 13/12/2007 (fl. 336), ou seja, após o início do procedimento fiscalizatório de diligência, que iniciou em 29/10/2007 (fls. 77/79), alterando, dentre outros, o montante de imposto de renda retido na fonte declarado na linha 13 da Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real para R\$ 197.217.517,79 (fl. 342).

Cabe esclarecer, também, que a autoridade fiscal que realizou a diligência, ao opinar pelo deferimento da compensação pleiteada, desde que ficasse comprovada a efetividade dos recolhimentos de IRRF sobre os juros sobre o capital próprio, apenas expressou a sua opinião, já que não se insere dentro da sua esfera de competência o julgamento de processos. O objetivo da diligência foi subsidiar o julgamento do presente processo. A autoridade *a quo* (Dior/Eqpej da Derat/RJO), a DRJ e, eventualmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é que são as autoridades competentes para proferir a decisão e, obviamente, não estão vinculadas à condição eventualmente posta pela fiscalização na diligência efetuada.

É fato que a escrituração mantida em boa ordem faz prova a favor do interessado, nos termos do (art. 8º do Decreto-lei n.º 486/1969 e art. 9º, §1º, do Decreto-lei n.º 1.598/1977). Também é correto dizer que a verdade material, comprovada por documentos e lançamentos dos livros contábeis, deve prevalecer sobre possíveis inconsistências no preenchimento de declarações (DIPJ/DCTF). Todavia, não é o que ocorre no presente caso, pois, analisando os documentos (escrituração contábil, planilhas, etc...) juntados aos autos em razão da diligência efetuada (fls. 44/334), constata-se que há divergências nas informações contidas nos próprios documentos do interessado, com relação aos valores apurados de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio a acionistas, que a diligência, apesar de detalhada, não identificou, senão vejamos.

Na planilha com a composição das despesas de juros sobre o capital próprio, à fl. 101, no ano-calendário de 2005, o interessado informa um IRRF a recolher (21140020), no montante de R\$ 23.605.820,14, o qual estaria amparado nos documentos de fls.

103/105. Já as despesas de juros de capital próprio neste ano totalizariam R\$ 212.044.256,40.

De outro lado, constata-se que o interessado, intimado pela fiscalização, de acordo com o Termo de Intimação n.º 02 (fls. 195/196) e Termo de Intimação n.º 03 (fls. 247/248), a comprovar quais teriam sido as pessoas jurídicas imunes e isentas que teriam recebido, no ano-calendário de 2005, juros sobre o capital próprio, sobre os quais, diga-se, não haveria incidência de imposto na fonte, apresentou planilhas, referentes a abril, junho e outubro de 2005, identificando as pessoas jurídicas imunes e isentas que receberam juros sobre o capital próprio e os respectivos valores (fls. 250/280).

De início, cabe registrar que, em que pese serem planilhas referentes a pessoas jurídicas imunes e isentas, verifica-se que há algumas retenções de IRRF. De todo modo, para que se saiba ao certo o montante de juros sobre o capital próprio recebidos pelas pessoas jurídicas imunes e isentas, sobre os quais não houve incidência de IRRF, os juros sobre o capital próprio em que houve retenção do IRRF serão deduzidos do total de cada

planilha (abril, junho e outubro de 2005). Tal procedimento demonstrará os juros sobre o capital próprio recebidos que não sofreram retenção na fonte.

- Planilha de abril/2005 (fls. 251/260).

O valor bruto informado é de R\$ 31.863.283,20 e o valor líquido recebido seria R\$ 31.294.752,40 (fl. 260). Portanto, teria havido um IRRF de R\$ 568.530,80.

Considerando que a alíquota de IRRF é 15%, os juros sobre o capital próprio recebidos que sofreram retenção foram no montante de R\$ 3.790.205,33 (R\$ 3.790.205,33 x 15% = R\$ 568.530,80). Por conseguinte, os juros sobre o capital próprio recebidos, em abril de 2005, que não sofreram retenção na fonte totalizaram R\$ 28.073.077,87 (R\$ 31.863.283,20 - R\$ 3.790.205,33).

- Planilha de junho/2005 (fls. 261/271).

O valor bruto informado é de R\$ 10.356.897,72 e o valor líquido recebido seria R\$ 10.356.417,83 (fl. 271). Portanto, teria havido um IRRF de R\$ 479,89. Considerando que a alíquota de IRRF é 15%, os juros sobre o capital próprio recebidos que sofreram retenção foram no montante de R\$ 3.199,27 (R\$ 3.199,27 x 15% = R\$ 479,89). Por conseguinte, os juros sobre o capital próprio recebidos, em junho de 2005, que não sofreram retenção na fonte totalizaram R\$ 10.353.698,45 (R\$ 10.356.897,72 - R\$ 3.199,27).

- Planilha de outubro/2005 (fls. 262/280).

O valor bruto informado é de R\$ 5.845.302,84 e o valor líquido recebido seria R\$ 5.845.072,96 (fl. 280). Portanto, teria havido um IRRF de R\$ 229,88. Considerando que a alíquota de IRRF é 15%, os juros sobre o capital próprio recebidos que sofreram retenção foram no montante de R\$ 1.532,53 (R\$ 1.532,53 x 15% = R\$ 229,88). Por conseguinte, os juros sobre o capital próprio recebidos, em outubro de 2005, que não sofreram retenção na fonte totalizaram R\$ 5.843.770,31 (R\$ 5.845.302,84 - R\$ 1.532,53).

Portanto, pelo exposto, os juros sobre o capital próprio recebidos, no ano-calendário de 2005, que não sofreram retenção na fonte totalizaram R\$ 44.270.546,63 (R\$ 28.073.077,87 + R\$ 10.353.698,45 + R\$ 5.843.770,31).

Assim, se os juros sobre o capital próprio recebidos pelos acionistas do interessado, no ano-calendário de 2005, que não sofreram retenção na fonte, no total de R\$ 44.270.546,63, forem deduzidos do total das despesas de juros de capital próprio informadas pelo interessado, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 212.044.256,40, chega-se ao valor de R\$ 167.773.709,77, sobre qual teria sido efetuada retenção de IRRF. Aplicando-se a alíquota de 15% sobre este valor, apura-se um IRRF de R\$ 25.166.056,47, o qual é bem diferente do IRRF a recolher (21140020) informado pelo interessado na planilha de fl. 101, no montante de R\$ 23.605.820,14. Ou seja, apesar de a diligência não ter identificado, há uma diferença de IRRF nos próprios livros contábeis e documentos do interessado de R\$ 1.560.236,33 (R\$ 25.166.056,47 - R\$ 23.605.820,14) que, em princípio, deixou de ser recolhida à Fazenda Pública.

Conclui-se, do exposto, que os documentos apresentados pelo interessado não fazem prova a seu favor. Ao contrário, a divergência acima mencionada, referente ao IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio a acionistas, constatada tomando-se como parâmetro os próprios livros e documentos do próprio interessado, revelam inconsistências que, *data venha*, fazem prova contra o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à

manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Destarte, no mérito, tenho que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Diligência.**

A contribuinte pugnou pela conversão do julgamento em diligência. Relembro suas palavras:

Resta evidente que uma vez detectadas divergências entre as declarações da Recorrente (DIPJs) e das Fontes Pagadoras (DIRFs), supostamente capazes de invalidar todo o trabalho de fiscalização e conferência da escrituração contábil da Recorrente e, por conseguinte, do seu direito creditório, as Autoridades Julgadoras tinham o DEVER de determinar novas diligências para apuração de eventuais inconsistências, verificando e fiscalizando, inclusive, a documentação contábil das próprias Fontes Pagadoras do JCP (TELEMAR COMUNICAÇÕES - CNPJ/MF n.º 30.022.552/0001-61, TELEMAR NORTE LESTE - CNPJ/MF n.º 33.000.11810001-79) e HICORP COMUNICAÇÕES - CNPJ/MF n.º 03.541.297/0001-90.

Com efeito, contrariamente ao asseverado no acórdão recorrido, as divergências entre os valores podem ser originárias de informações equivocadas prestadas em DIRF pelas Fontes Pagadoras do JCP, cabendo ressaltar que a escrita contábil de tais pessoas jurídicas não passou pelo crivo da Fiscalização, razão pela qual, ao invés de levemente não reconhecer o direito creditório da Recorrente, as Autoridades Julgadoras deveriam determinar diligência fiscal para apurar a existência de supostos equívocos cometidos pelas Fontes Pagadoras em sua DIRF, tudo em plena observância ao princípio da verdade material.

[...]

Claro está, portanto, que a não realização de nova diligência fiscal para elucidação de dúvidas acerca da existência e validade dos créditos compensados nos presentes autos, revela-se inteiramente arbitrária, ilegal e contrária aos princípios mais comezinhos do processo administrativo fiscal, razão pela qual se impõe o provimento do presente recursos voluntário para, caso V. Sa. entenda necessário, determinar que os presentes autos baixem em diligência para a realização das verificações cabíveis.

Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e no artigo 373, I, do CPC, incumbe à contribuinte comprovar o direito creditório pleiteado.

No entanto, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer alegação específica de erro nas DIRF, limitando-se a alegar de forma genérica a possibilidade de tais erros.

Ademais, a decisão de piso foi didática ao demonstrar a utilização do IRRF sobre JCP na composição do saldo credor de IRPJ e ao apresentar as inconsistências entre a DIPJ e as DIRF, bem como as inconsistências na própria documentação apresentada pela contribuinte.

Sobre essas matérias, a contribuinte nada trouxe de específico.

Ora, a diligência somente é necessária quando houver dúvida do julgador acerca de matéria de fato e não serve para suprir a deficiência probatória cujo ônus recai, como dito, sobre a contribuinte.

Assim, tenho que a diligência seja desnecessária e que o pedido deva ser indeferido nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

### **Conclusão.**

Voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira